

PUBLICADO DOM 30/04/2005

**PARECER Nº 186/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0479/04.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordo pactuado.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará a seguir.

A COHAB tem personalidade jurídica de sociedade de economia mista e integra a administração indireta municipal, sendo seu acionista majoritário a Prefeitura Municipal de São Paulo e suas deliberações tomadas por sua Diretoria.

Tanto a Prefeitura, quanto a própria COHAB, não necessitam de autorização do Legislativo para praticar os atos objeto da propositura.

Neste aspecto, o projeto em tela pretende enquadrar-se na categoria de lei autorizativa, de molde a estender ao Legislativo iniciativa que não lhe compete, qual seja, dispor sobre organização administrativa e assuntos de economia interna da COHAB.

Entretanto, trata-se em verdade de lei autorizativa imprópria.

A problemática não é nova e já foi enfrentada através de questão de ordem submetida à Comissão de Constituição e Justiça, pelo então Vereador Arnaldo Madeira, onde se concluiu:

“(…) De certa forma, a expressão “autorizar” está a indicar o exercício do poder fiscalizador da Câmara sobre o Executivo em certos atos de natureza complexa, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, mas que têm por condição para sua plena realização o aval dado pelo Poder Legislativo mediante lei. Interessa notar que todos os casos de autorização legislativa, mediante lei, elencadas no art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são referentes a medidas administrativas pertencentes ao campo das atribuições que o Direito Constitucional reserva tradicionalmente ao Poder Executivo (…)

(…) No caso das leis autorizativas é o Poder Executivo que tem a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, visto tratar-se de matéria administrativa, detendo o poder de decidir, inicialmente, sobre a oportunidade e a conveniência de determinado empreendimento. Nesse sentido, é o Executivo quem escolhe o momento de pedir autorização. A Câmara então só se manifesta quando chamada a dar ou negar a autorização, podendo o Prefeito dela se utilizar ou não, não estando obrigado a aproveitar a autorização recebida.

Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal das atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os poderes”.

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/4/05

Celso Jatene – Presidente

Soninha – Relatora

Aurélio Miguel

José Américo  
Russomanno

VOTO SEPARADO DOS VEREADORES CARLOS A. BEZERRA JR., GILSON RIBEIRO E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0479/04.

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa autorizar a COHAB a cobrar uma prestação mensal, provisória de R\$ 300,00 (trezentos reais), para mutuários dos empreendimentos denominados "RENDA MÉDIA", mediante emissão de boleto/recibos de cobrança.

Segundo a propositura, durante este período, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB – não ingressará em juízo com novas medidas judiciais que objetivem a retomada dos imóveis de que trata esta lei, bem como deverá propor em juízo a suspensão de processos judiciais que tenham por finalidade a retomada desses imóveis.

O projeto está amparado nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, sou PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/4/05

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Kam